

Assunto: Lei da Paridade – eleição dos vogais da junta de freguesia e dos membros da mesa da assembleia de freguesia.

Sobre a possibilidade de as assembleias de freguesia compostas por sete (7) elementos poderem deliberar sobre a eleição uninominal dos vogais da junta de freguesia e da mesa da assembleia ao abrigo do disposto no artigo 9.º da Lei 169/99, de 18/9, nos casos em que, pela dispersão de votos, não é possível apresentar uma lista paritária de candidatos a vogal da junta - ou porque só foram eleitos elementos do mesmo sexo ou porque a lista (para ser paritária) subverte os resultados eleitorais -, é entendimento desta Direção-Geral que as assembleias de freguesia podem fazê-lo.

A interpretação conjugada da Lei n.º 169/99, de 18/9, e da Lei n.º 3/2006, de 21/8 (Lei da Paridade), na sua redação atual, deve assegurar, sempre que possível, que a representação nos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais é paritária.

A Lei da Paridade determina, no artigo 1.º, que as listas de candidaturas apresentadas para os órgãos eletivos das autarquias locais e a lista de candidatos a vogal das juntas de freguesia são compostas de modo a assegurar a paridade entre homens e mulheres, e estabelece, no artigo 2.º, que se entende por paridade a representação mínima de 40 % de cada um dos sexos, não podendo ser colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente, na ordenação da lista.

De acordo com o disposto no artigo 4.º, n.º 2, da Lei da Paridade, «No caso da eleição dos vogais das juntas de freguesia, é nula a deliberação da eleição de listas de candidatos que não cumpram os requisitos do artigo 2.º».

O artigo 4.º, n.º 2, sanciona com nulidade apenas a deliberação da eleição de listas de candidatos a vogal das juntas de freguesia que não cumpram os requisitos do artigo 2.º. Nada dispondo sobre a eleição uninominal dos vogais das juntas de freguesia, não há razão para que a assembleia não possa deliberar nesse sentido caso seja impossível apresentar uma lista paritária ou quando a eleição de lista paritária obrigue à renúncia de mandato ou subverta os resultados eleitorais, sem prejuízo dos eventuais acordos entre os eleitos.

Assim, caso a ordenação das listas para a eleição da assembleia freguesia assegure o cumprimento dos artigos 1.º e 2.º da Lei da Paridade e não seja possível, após a eleição da assembleia, propor uma lista paritária para a eleição dos vogais da junta de freguesia pelas razões indicadas, poderá a assembleia de freguesia deliberar sobre a eleição uninominal dos vogais da junta (e dos membros da mesa da assembleia), ao abrigo do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2 e 6, da Lei n.º 169/99, de 18/9.

13/10/2021